



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ /2020

Súmula: "Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, e dá outras providências."

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Telêmaco Borba, doravante denominado "Serviço de Táxi", constituindo serviço de interesse público.

§ 1º Considera-se serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro aquele outorgado mediante Termo de concessão emitido pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei, mediante procedimento licitatório.

§ 2º A prestação dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de concessão para sua exploração e ao Alvará de licença para o veículo trafegar, que será expedida pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT.

§ 3º A concessão de que trata o § 1º deste artigo será outorgada pelo prazo de 20 (vinte anos), desde que cumpridas as exigências desta Lei e demais normas expedidas pelo Poder Público.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - termo de concessão - documento expedido pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT que autoriza o Taxista a explorar o serviço de táxi no Município de Telêmaco Borba;

II - serviço de táxi - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder Público;

III - licença para trafegar - documento que habilita o veículo táxi no Município de Telêmaco Borba, expedida pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT, desde que atendidos os critérios especificados nesta Lei e demais normas do Poder Público;

IV - cadastro municipal dos condutores de táxi - registro dos condutores de veículo táxi utilizados no serviço de táxi realizado pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT; V - ponto- local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT;

VI - taxista autônomo - pessoa natural a quem é outorgado Termo de concessão e alvará de licença para exploração dos serviços de táxi;

VII - taxista empregado - motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículo de táxi, conforme Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista;

VIII - taxímetro - aparelho instalado no interior do táxi, destinado a Registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa;

CAPÍTULO II - Da Concessão

Seção I - Das condições para outorga da concessão

Art. 3º Somente será outorgada concessão a:

I - taxista profissional autônomo, devidamente inscrito no cadastro de condutor;

§ 1º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Concessão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 2º A concessão para prestação do serviço de táxi no Município de Telêmaco Borba será outorgada mediante procedimento licitatório, disciplinado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 3º As datas, critérios, conceitos e regras serão estabelecidos em Edital a ser publicado, observadas as exigências e os critérios de seleção previstos nesta Lei.

Seção II - Das condições para prestação do serviço de táxi

Art. 4º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em outras normas expedidas pelos Poder Público, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - curso de direção defensiva e primeiros socorros promovido por entidade reconhecida pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT;

III - licença para trafegar;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - possuir certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e Secretaria Pública do Estado; Parágrafo único. A pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito – DMSPT emitirá alvará de licença, a qual terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 5º São deveres dos taxistas:

I - atender o cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - exigir do passageiro do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsão na Lei Federal nº 9.503/1997.



Seção III - Dos veículos e seus equipamentos

Art. 6º O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotado de 5 (cinco) portas, em bom estado de conservação, devidamente comprovado em vistoria técnica a ser realizada pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito – DMSPT;

II - contendo cores e símbolos padronizados pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito – DMSPT;

III - com a inscrição em caixa luminosa da palavra TÁXI, sobre o teto;

IV - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e impressora com características para operação do serviço de táxi do Município de Telêmaco Borba;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT;

VI- a idade máxima dos veículos empregados no serviço de táxi será de 08 (oito) anos e em bom estado de conservação;

VII - possuir seguro particular para os passageiros.

§ 1º A vistoria a ser realizada pela Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT, deverá ser renovada obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, documento esse que deverá ser afixado no veículo à vista do usuário;

§ 2º Atendidas as condições e exigências dos artigos antecedentes, a Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT fornecerá o competente alvará de licença.

§ 3º O alvará de licença será renovado anualmente, precedida da respectiva vistoria técnica.

Seção IV - Do número de táxis

Art. 7º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de Telêmaco Borba, de acordo com estudos elaborados pela Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Telêmaco Borba, de acordo com o interesse público, devendo 5% (cinco por cento) dos veículos em circulação serem adaptados para pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção V - Dos pontos de estacionamento

Art. 8º A localização, o tipo de ponto e o número de táxis existentes em cada ponto serão fixados por Decreto do Poder Executivo, observando-se que os já detentores da autorização terão mantida a situação atual de localização.

Art. 9º Os novos pontos de estacionamento serão fixados ou rotativos, tendo em vista o interesse público, com especificação de localização e número de ordem, de acordo com estudos realizados pela Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT.

Seção VI - Das tarifas

Art. 10 A tarifa cobrada do usuário pela prestação de serviço de táxi será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa, bem como a aplicação do uso das bandeiras serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Fica vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do (a) passageiro (a) ou sem seu conhecimento.

Seção VII - Do procedimento licitatório

Art. 13 A concessão para prestação do serviço de táxi no Município de Telêmaco Borba será outorgada mediante procedimento licitatório, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 14 O Edital de seleção para a prestação do serviço de táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga da concessão:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º desta Lei; II - dispor de veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal, estadual e federal.

§ 1º Em caso de empate a decisão será por sorteio, nos termos do Edital.

§ 2º O resultado será divulgado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Homologado o resultado, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para assinar o termo de concessão.

§ 4º Após a assinatura do termo de concessão deverá o concessionário apresentar o veículo no prazo de 15 (quinze) dias a Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT para vistoria, de modo a obter o competente alvará de licença.

§ 5º O não cumprimento das exigências previstas nesta Lei quanto a apresentação do veículo para a vistoria, importarão na revogação de pleno direito da concessão, independentemente de notificação.

§ 6º Os atuais permissionários, já existentes, que pretenderem dar continuidade na prestação do serviço, deverão apresentar no prazo de 60 (sessenta dias), os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço, sendo que o não cumprimento importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO III - Das Penalidades



Art. 15 A Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT terá competência para a apuração das infrações e a aplicabilidade das penas.

Art. 16 Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração pela Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT, que originará a notificação a ser enviada ao autorizado do serviço de táxi.

§ 1º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Chefe Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT, que ordenará a expedição da notificação ao concessionário do serviço de táxi, oportunizando lhes o exercício da defesa administrativa.

§ 2º As sanções administrativas a serem aplicadas ao concessionário e/ou empresa concessionária do serviço de táxi, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo serão:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará de licença; III
- cassação do termo de concessão.

§ 3º A aplicação da penalidade de suspensão do alvará de licença, previsto no inciso II do § 2º deste artigo, será de até 90 dias.

§ 4º A penalidade de cassação do termo de concessão será aplicada em caso de reincidência das penalidades de suspensão.

Art. 17 A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração expedida ao concessionário do serviço de táxi, mediante requerimento escrito dirigido ao Chefe Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 2º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Secretário Geral de Gabinete, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação de imposição de penalidade.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 Aos detentores do termo de permissão que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade das permissões instituídas por meio da Lei Municipal nº 309/1.974, e alterações posteriores, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 19 Aos detentores do termo de permissão que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade das permissões, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço, sendo vedado a transferência da permissão a qualquer título, e, ocorrendo vacância destas permissões em específico, será observado o procedimento previsto na Seção VII do Capítulo II desta Lei.

Art. 20 Os permissionários descritos no art. 20 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção de regras de transição deverão comparecer no prazo de 60 (sessenta dias) a Divisão Municipal de Segurança Pública – DMSPT para fins de recadastramento e emissão do termo de permissão.

Art. 21 As infrações e punições pelo descumprimento desta Lei e demais questões omissas, serão regulamentadas por Decreto emitido pelo Poder Executivo.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço das Araucárias, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, _____.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nelson Ribeiro", is written over a horizontal line. Below the signature, the title "PREFEITO MUNICIPAL" is printed in a bold, black, sans-serif font.